



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000477/00-32
Recurso nº. : 128.597
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : IZAÍAS LOBO LANNES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 5 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.038

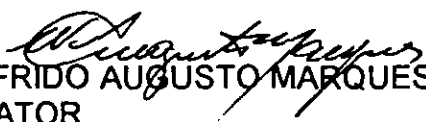
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO** - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IZAÍAS LOBO LANNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000477/00-32
Acórdão nº : 106-13.038

Recurso nº : 128.597
Recorrente : IZAÍAS LOBO LANNES

RELATÓRIO

Em 16.05.2000 formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01/02) de imposto retido na fonte sobre resgate de ações do Clube de Investimento, no valor R\$ 1.863,30, em 20.09.1994.

O requerimento foi negado pela DRF em Governador Valadares/MG, que entendeu ter transcorrido o prazo decadencial, tendo o Requerente apresentado Impugnação em que alude ao início do prazo na data da entrega da declaração, ou seja, em 30/04/1995, razão pela qual tempestivo o pleito.

A DRJ manteve o indeferimento sob o manto da decadência do pedido, especialmente porque *in casu* trata-se de tributação definitiva, ou seja, que não integra os cálculos do IRPF na declaração de ajuste anual (fls. 29/32).

No Recurso Voluntário (fls. 40/43) foram reiterados os argumentos erigidos em Impugnação, acrescido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000477/00-32
Acórdão nº : 106-13.038

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

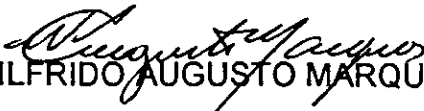
Embora em seu Recurso o contribuinte afirme ter sido intimado da decisão da DRJ em 02.10.2001, o AR aponta como data de intimação e recebimento da correspondência 28.09.2001, sexta-feira. Assim, teve início o prazo no dia 1º/10/2001, segunda-feira.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº. 70235, de 06 de março de 1972, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias. Assim sendo, a contar do dia 01.10.2001, inclusive, o último dia do prazo para o contribuinte interpor Recurso seria o dia 30.10.2001.

A petição de fls. 40/43 foi protocolada somente no dia 01.11.2001, dois dias após o término do prazo, sendo, portanto, intempestiva.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 5 de novembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES